



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000356961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2071582-55.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante UNIMED PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é embargada MARIA BERNADETE DOS SANTOS BRAZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 2071582-55.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Unimed Piracicaba Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico

Embargado: Maria Bernadete dos Santos Braz

MM. Juiz de Direito: Rogério Sartor Astolphi

Comarca de Piracicaba - Foro de Piracicaba - 6ª. Vara Cível

Voto nº 5834

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pela Requerida contra o Acórdão que negou provimento ao seu recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume ao debate suscitado pelo Embargante quanto a ocorrência de supostas omissões em relação ao mérito do v. Acórdão embargado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Vícios Inexistentes. 4. Pretensão nitidamente infringente. 5. Mero inconformismo da parte em relação ao entendimento deste Colegiado quanto ao caso sub judice. 6. Desnecessidade de pronunciamento a respeito de cada matéria ou dispositivo legal invocado pela parte recorrente para que possa acessar as instâncias superiores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Tese de Julgamento: “O Acórdão Embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais, chegando à correta resolução da questão conforme entendimento do Colegiado, sendo dispensável que o Tribunal se pronuncie acerca das matérias e dispositivos legais invocados pelo embargante para que este possa ter acesso às instâncias superiores”.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Unimed de Piracicaba – Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos contra o v. Acórdão que negou provimento ao recurso da Ré.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Insurge-se a Embargante, sustentando a ocorrência de supostas omissões no v. Acórdão embargado. Requer, ao final, o acolhimento aos embargos para sanar os vícios apontados.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento, não havendo vícios a serem sanados.

Notoriamente, *“os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.”* (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 770.870/SC, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 17/11/16, DJe 29/11/16).

Destaque-se que os presentes embargos apenas demonstram inconformismo com o resultado do julgado, sendo manifesto o seu caráter infringente.

Em que pese a irresignação da parte embargante, a Turma Julgadora levou em consideração todas as questões expostas nos autos, achando-se suficientemente fundamentadas as conclusões alcançadas.

Neste sentido, as irresignações destacadas e o posicionamento deste Colegiado em relação ao caso concreto podem ser prontamente esclarecidos a partir da simples leitura do Acórdão publicado, sobretudo nas e-fls. 34/38.

Destarte, importante reforçar que, conforme

consignado, *“Com efeito, destaque-se que, da análise da documentação carreada aos autos, a parte autora efetivamente demonstrou seu vínculo contratual com a Ré, dentre outros documentos capazes de, numa análise perfunctória, subsidiar suas alegações. Notoriamente, “o contrato de plano de saúde é relacional pois pressupõe um equilíbrio no qual a massa de beneficiários paga uma contraprestação pela disponibilidade dos serviços independente da utilização.*

Esses pagamentos sustentam a operadora e garantem que, quando os serviços precisarem ser utilizados pelo beneficiário estejam à disposição. A inserção de dependentes no plano de saúde não ocorre sem uma contraprestação e nutrem expectativa de manutenção dos serviços. Não se coaduna com a função e objeto do contrato a possibilidade de exclusão de beneficiários adimplentes e que mantém com a operadora relação duradoura, em razão de evento fortuito consubstanciado na morte do titular” (Ap. Cív. nº 1002761-16.2023.8.26.0152; 3ª Câmara de Direito Privado do TJSP; Rel. Viviani Nicolau, em 10/04/2024).

Neste sentido, a vasta jurisprudência deste E. TJSP tem entendido, por ocasião do julgamento de casos análogos, pela aplicação análoga do art. 13, parágrafo único, II, e do art. 30, § 3º, ambos da Lei nº 9.656/98, bem como da Súmula Normativa nº 13/2010 da ANS, em observância à função social do contrato e à boa-fé objetiva, tendo em vista a busca pela preservação da saúde e da vida dos beneficiários da avença. Importante salientar que o C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, vem reconhecendo a possibilidade de aplicação dos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/98 em situações envolvendo planos coletivos cuja exclusão, na prática, tornaria inviável a contratação de novo plano de saúde com as mesmas coberturas e livres de carência”.

Destaque-se que o próprio mérito debatido,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e as fundamentações esclarecidas, já demonstram que não houve qualquer vício a respeito dos tópicos embargados, mas tão somente a adoção de um posicionamento por este Colegiado que foi desfavorável às pretensões da Embargante, nos termos da jurisprudência desta Corte por ocasião do julgamento de situações análogas ao caso concreto.

Finalmente, não se pode olvidar que “*A mera irresignação do embargante, em busca de reformar o vaticínio das instâncias ordinárias, torna inviável o inconformismo da parte, haja vista a natureza dos embargos de declaração, os quais se prestam a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa*” (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.122.806-SP, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v.un., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, em 2/10/2014).

Em suma, o Acórdão Embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais e chegou à resolução da questão conforme entendimento do Colegiado.

Sabidamente, é dispensável que o Tribunal se pronuncie acerca das matérias e dispositivos legais invocados pelo embargante para que este possa ter acesso às instâncias superiores.

Com efeito, “*É desnecessário que o julgado se refira pontualmente a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes, sendo suficiente que promova adequada solução à controvérsia*” (ACO 541 ED/DF, Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, Min. Rosa Weber, em 16/12/16).

Previno a parte que a reiteração da oposição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

de recursos meramente protelatórios poderá ocasionar o arbitramento de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Isto posto, por meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora